



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.925, DE 2019 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer forma simplificada na declaração contábil e na prestação de contas de órgãos partidários municipais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1187/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O § 4º do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

§4. Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral, e de enviar declaração de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais, ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse período”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado, tem por objetivo reduzir as exigências na declaração contábil e na prestação de contas de órgãos municipais de pequenos Municípios, diminuindo gastos desnecessários nas estruturas partidárias.

Sabe-se que as agremiações partidárias são essenciais ao regime democrático e a livre manifestação política. A norma atual tem dificultado o pleno funcionamento partidário impondo exigências desnecessárias e burocráticas que se apresentam inadequadas, sobretudo, para as instituições partidárias em municípios de pequeno porte.

Em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade a complexidade hoje exigida não se faz razoável, posto que quaisquer diretórios municipais de partidos políticos, ainda que de pequenos municípios e mesmo fora do período eleitoral, estão obrigados a manter estrutura grandiosa e permanente, a qual inclui profissionais de contabilidade e advogados.

Nesta toada, com aprovação do projeto ora proposto, poderá ver-se reduzida a burocracia e os custos para manutenção da estrutura partidária municipal e, assim, fortalecer as instituições políticas e contribuindo para o próprio regime democrático, princípio fundamental reverberado em nossa Carta Magna.

Forte nestas razões, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposição que ora apresento.

Brasília, em 2 de abril de 2019.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-líder
PDT- RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
 DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I
 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [\(Vide ADIN nº 4.650/2011\)](#)

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

IV - entidade de classe ou sindical;

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no *caput*, a

apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 5º A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;

II - origem e valor das contribuições e doações;

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
